

PARECER JURÍDICO 926-2026

I – RELATÓRIO

Os autos vêm a esta assessoria jurídica para o controle prévio de legalidade previsto no art. 53, § 4º, e no art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021. Instruem o expediente:

a) Documento de Formalização da Demanda (DFD), de 07/10/2026, subscrito pela Dirigente da Unidade Gestora do RPPS, Franciele Vizzotto, e autorizado pela Secretária Municipal de Administração, Ana Valéria Silva Gonçalves;

b) Estudo Técnico Preliminar (ETP), de 07/10/2026, que descreve a necessidade, registra a previsão da contratação no Plano Anual de Contratações de 2026, define o escopo, fundamenta a contratação direta no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, estima o valor em R\$ 10.643,19, justifica o não parcelamento do objeto e conclui pela viabilidade da solução;

c) Termo de Referência (TR), de 07/10/2026, que define o objeto, a fundamentação, o modelo de execução e de gestão, a fiscalização (Franciele Vizzotto, matrícula 8567-2, e, como substituta, Ana Cleide Vieira, matrícula 9427-1), os critérios de medição e pagamento em duas etapas, a forma de seleção do fornecedor, a estimativa do valor e a dotação orçamentária (Órgão 03, Unidade 002, Ação 2137, natureza 3.3.90.39.05, vínculo 18020430 – RPPS – Taxa de Administração);

d) proposta comercial da Athena Consultoria Atuarial Ltda., de 29/09/2026, no valor de R\$ 10.643,19, com todos os encargos incluídos e validade de 90 dias;



e) Requisição ao Compras nº 1/2026 e formulário de Pesquisa de Preços elaborado na forma do Decreto Municipal nº 2.564/2023, com consulta à prestadora e ao sistema LicitaCon do TCE-RS;

f) extratos do LicitaCon e propostas relativos às contratações do Município de Bom Princípio com Lumens Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda. (Dispensa nº 2084/2026, R\$ 12.250,00) e do Município de Candelária com Gestor Um Consultoria Previdenciária Ltda. (Inexigibilidade nº 7/2026 e Contrato nº 38/2026, R\$ 13.200,00);

g) Dossiê Técnico da contratada, com histórico institucional, currículos da equipe, atestados de capacidade técnica, cartões de registro profissional de atuário, declarações do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), contrato social consolidado, certidão simplificada da JUCISRS, balanço patrimonial e demonstrações contábeis de 2025;

h) certidões de regularidade: CND federal (válida até 17/02/2027), CND estadual (até 01/11/2026), CND municipal de Porto Alegre (até 06/11/2026), CRF/FGTS (até 27/10/2026), CNDT (até 25/01/2027) e certidão negativa de falência e recuperação judicial do TJRS (emitida em 17/09/2026), além do comprovante de inscrição no CNPJ.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. A avaliação atuarial como dever jurídico do RPPS

A contratação atende a obrigação imposta pela ordem jurídica. O art. 40, *caput*, da Constituição Federal submete o regime próprio à observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. A Lei nº 9.717/1998, em seu art. 1º, I, exige avaliação atuarial inicial e em cada balanço, para a organização e a revisão do plano



de custeio e de benefícios. A Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 26, determina a realização de avaliações atuariais anuais, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, elaboradas por atuário habilitado e embasadas na Nota Técnica Atuarial do regime.

A Avaliação Atuarial 2027, com data focal em 31/12/2026, fornecerá as provisões matemáticas para o encerramento contábil do exercício de 2026, o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), os fluxos atuariais exigidos para a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o plano de custeio do regime. Sua ausência comprometeria a regularidade do RPPS perante a Secretaria de Previdência, com reflexos sobre o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município.

A elaboração dos planos técnicos e a avaliação das reservas matemáticas das instituições de previdência social constituem atribuição privativa do atuário (art. 5º do Decreto-Lei nº 806/1969). A natureza privativa da atividade e a especialização que ela exige impõem o recurso a prestador externo especializado, solução adotada pela unidade gestora no DFD e no ETP.

2. Enquadramento legal

O art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 declara inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, arrolando, entre eles, “pareceres, perícias e avaliações em geral” (alínea “b”) e “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias” (alínea “c”). O art. 6º, XVIII, reproduz o mesmo rol ao definir a categoria.

O núcleo do objeto é a avaliação atuarial ordinária — apuração das provisões matemáticas, do resultado atuarial e do plano de custeio —, que se subsume à alínea “b”. As atividades de assessoramento que a acompanham (tratamento da base de

dados, apoio no envio do DRAA, resposta a notificações e apresentação dos resultados) correspondem à alínea “c”, invocada no ETP e no TR. A contratação encontra fundamento, portanto, no art. 74, III, alíneas “b” e “c”.

3. Requisitos da inexigibilidade e inviabilidade de competição

Sob a Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade do art. 74, III, exige a conjugação de dois elementos: serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, integrante do rol legal, e notória especialização do contratado, nos termos do § 3º. O legislador suprimiu a exigência de “natureza singular” que constava do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, supressão reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP, 2021) e pela doutrina (Fernão Justen de Oliveira, 2023). A inviabilidade de competição exigida pelo *caput* configura-se, nesses serviços, porque a escolha recai sobre a reputação e a confiança no executor, atributos que não se medem por critérios objetivos de julgamento.

A própria Lei nº 14.133/2021 confirma essa leitura ao vedar o pregão para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 29, parágrafo único) e ao preferir, quando licitados, o critério de técnica e preço (art. 36, § 1º, I). Em matéria atuarial, estudo publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, 2025) conclui que a contratação de serviços atuariais pelos RPPS deve se dar preferencialmente por inexigibilidade, com demonstração da notória especialização e da compatibilidade do preço.

Ainda que se adotasse a leitura mais restritiva, que mantém a singularidade como requisito implícito (Súmula 39 do TCU; STF, Tema 309, RE 656.558/SP, sob a Lei nº 8.666/1993), o requisito estaria atendido. A avaliação atuarial não é serviço padronizado: o atuário seleciona as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, emite juízo sobre a qualidade da base cadastral, dimensiona as provisões matemáticas e propõe o plano de custeio e o equacionamento de eventual



déficit. A partir da mesma base de dados, profissionais distintos produzem resultados distintos, e essas escolhas repercutem por décadas sobre as alíquotas de contribuição e os aportes suportados pelo Tesouro Municipal. Há, assim, o “grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação” de que trata a Súmula 39.

O ETP (itens 5.1 e 8) e o TR (itens 2 e 8) motivaram a escolha da contratada na natureza intelectual do objeto e na notória especialização demonstrada por experiência, equipe técnica e atestados, consignando expressamente que a seleção não se baseou exclusivamente no preço. A razão da escolha do contratado, exigida pelo art. 72, VI, está demonstrada.

4. Notória especialização da contratada

O art. 6º, XIX, e o art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 consideram de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Athena Consultoria Atuarial Ltda. está inscrita no CNPJ desde 2001, tem como atividade principal a auditoria e consultoria atuarial e é associada ao IBA na categoria de Sócio Coletivo Prestador de Serviços Atuariais (CIBA nº 151). Seu quadro técnico é formado por atuárias com registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho, nos termos do Decreto-Lei nº 806/1969 e do Decreto nº 66.408/1970, e com inscrição no IBA: Michele de Mattos Dall Agnol (registro nº 0002991/RJ; MIBA nº 2991), Karla Nিকেle Gonçalves (registro nº 0003313/RJ; MIBA nº 3313) e Nathalie Padilha Santos (MIBA nº 3557). Duas delas são pós-graduadas em Atuária pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, e duas integraram, como suplentes, o Comitê Técnico de



Previdência Pública do IBA (2023–2024). A sócia Nathalie Padilha Santos representou o IBA na homologação do DRAA-Web junto à Dataprev, em 2023, e a sócia Michele de Mattos Dall Agnol participou como debatedora do 13º Congresso Brasileiro de Atuária (2022) e como palestrante do Seminário Sul-Brasileiro de Previdência Pública (2024).

Os atestados de capacidade técnica cobrem regimes de todos os portes: IPERON/RO, de porte especial, com certificação Pró-Gestão nível IV, patrimônio de R\$ 6,5 bilhões e 43.560 segurados; IPSERV de Uberaba/MG (17.149 vidas) e CANOASPREV, de grande porte; LEMEPREV (Leme/SP) e TOLEDOPREV (Toledo/PR), de médio porte; IPAM de Caxias do Sul, com auditoria atuarial especial; CamboriúPREV, FUNPAS de Bagé e Prev-Esteio; e regimes de pequeno porte, como o Fundo Financeiro de Teixeira Soares/PR, com avaliação anual e segregação da massa de 494 vidas, e o RPPS de Tuparendi/RS, com censo previdenciário de 562 vidas. O conjunto evidencia experiência contínua e diversificada no exato objeto pretendido, inclusive em regimes de pequeno porte.

A notória especialização está comprovada, e a habilitação profissional exigida pelo art. 26, I, da Portaria MTP nº 1.467/2022 está demonstrada pelos registros profissionais. Por força do art. 74, § 4º, o serviço será executado sob a responsabilidade técnica das atuárias cuja qualificação fundamentou a escolha, vedadas a subcontratação e a atuação de profissionais distintos.

5. Justificativa de preço

A justificativa de preço (art. 72, VII) observa o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, cujo § 1º admite a adoção, combinada ou isolada, dos parâmetros nele previstos, entre eles as “contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços” (inciso II). A comprovação por notas fiscais emitidas pela contratada, prevista no § 4º, é



subsidiária e somente se impõe quando não for possível estimar o valor na forma dos §§ 1º a 3º — o que não ocorre no caso.

O parâmetro dos autos é a contratação, pelo Município de Bom Princípio, da Lumens Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda. (Dispensa nº 2084/2026, de 23/09/2026), no valor de R\$ 12.250,00, para a “Prestação de serviços de Avaliação Atuarial 2027”. Trata-se de contratação contemporânea, de objeto idêntico, firmada por outro Município gaúcho com fornecedora independente. O preço proposto pela Athena, de R\$ 10.643,19, é 13,1% inferior a esse paradigma.

A contratação do Município de Candelária com a Gestor Um Consultoria Previdenciária Ltda. não se presta à comparação. O contrato remunera, pelo valor global de R\$ 13.200,00, doze meses de assessoria atuarial continuada somados ao cálculo atuarial de 2027, com o preço fracionado em parcelas mensais; o objeto difere do ora pretendido, e o rateio mensal não exprime o preço de uma avaliação autônoma. Além disso, a denominação “Gestor Um” foi adotada anteriormente pela própria contratada, conforme a certidão simplificada da JUCISRS, o que retira daquela contratação a condição de parâmetro independente. Essa referência não integra, por isso, o juízo de compatibilidade do preço.

O ETP (item 9) analisou o valor à luz da natureza, da complexidade e das especificidades do serviço e concluiu por sua compatibilidade. O preço está justificado.

6. Habilitação e regularidade da contratada

A habilitação jurídica está comprovada pelo contrato social consolidado (13ª alteração, registrada na JUCISRS em 01/10/2024), pela certidão simplificada da Junta Comercial e pelo comprovante de inscrição no CNPJ, que atestam a situação ativa, o objeto social compatível e os administradores com poderes de representação (Michele

de Mattos Dall Agnol, Karla Nickele Gonçalves, Nathalie Padilha Santos e Lucas de Miranda Pinheiro).

A regularidade fiscal, social e trabalhista está comprovada pelas certidões negativas federal, estadual e municipal, pelo Certificado de Regularidade do FGTS e pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, todas válidas nesta data, o que atende ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal. A qualificação econômico-financeira está demonstrada pela certidão negativa de falência e recuperação judicial e pelo balanço patrimonial de 2025, que registra índices de liquidez geral de 28,85 e de solvência geral de 29,35. A qualificação técnica está comprovada pelos atestados e registros examinados no item 4.

A documentação apresentada supera o exigível, uma vez que o valor da contratação é inferior a um quarto do limite de dispensa para compras e serviços em geral, hipótese em que o art. 70, III, admite a dispensa parcial da documentação de habilitação. Na formalização, a Administração procederá às verificações do art. 91, § 4º — regularidade fiscal, consultas ao CEIS e ao CNEP e emissão das certidões de inidoneidade, impedimento e débitos trabalhistas —, juntando-as aos autos.

7. Regularidade da instrução

O processo contém os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021: documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência (inciso I); estimativa de despesa calculada na forma do art. 23 (inciso II); o presente parecer jurídico (inciso III); indicação da dotação orçamentária compatível com o compromisso, custeada pela taxa de administração do RPPS, destinada às despesas de organização e funcionamento da unidade gestora (inciso IV; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 84); comprovação da habilitação e da qualificação da contratada (inciso V); razão da escolha (inciso VI); e justificativa de preço (inciso VII). Resta a autorização da autoridade competente (inciso VIII), ato subsequente a este parecer.



O ETP contempla os elementos obrigatórios do art. 18, § 2º, e registra a previsão da contratação no Plano Anual de Contratações de 2026 (art. 12, VII). O TR contém os elementos do art. 6º, XXIII, e vincula o pagamento à entrega de etapas definidas — homologação da base cadastral e entrega dos produtos finais —, em conformidade com a sistemática de liquidação da despesa.

8. Formalização

A contratação será formalizada por instrumento de contrato, obrigatório na inexigibilidade (art. 95), com as cláusulas do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e, especificamente: a descrição dos produtos (relatório de avaliação atuarial com parecer conclusivo, DRAA, Nota Técnica Atuarial quando necessária, fluxos atuariais, demonstrativo de duração do passivo, base de dados tratada, provisões matemáticas para registro contábil e apresentação dos resultados); os prazos de entrega, inclusive o envio do DRAA até 31/03/2027; a vigência de 12 meses, com a prorrogação automática do art. 111 caso o escopo não seja concluído; a obrigação de suporte às notificações da Secretaria de Previdência e aos apontamentos do TCE-RS relativos aos produtos entregues, inclusive após a vigência; a indicação nominal da atuária responsável (art. 74, § 4º); o pagamento em duas etapas, após liquidação e atesto, observada a ordem cronológica (art. 141); o índice de reajuste com data-base vinculada à data do orçamento estimado (art. 92, § 3º); o tratamento de dados pessoais de servidores e dependentes na condição de operadora (arts. 5º, VII, e 39 da Lei nº 13.709/2018); a manutenção das condições de habilitação (art. 92, XVI); as sanções administrativas (arts. 155 a 163); e o foro da sede da Administração (art. 92, § 1º). A gestão e a fiscalização serão exercidas por servidores formalmente designados (art. 117). A proposta é válida até 28/12/2026.



SÃO JOÃO DO
POLÊSINE
PREFEITURA
GIGANTE NA HISTÓRIA
FORTE NA UNIÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO POLÊSINE



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, opina-se pela regularidade jurídica da contratação direta da Athena Consultoria Atuarial Ltda. (CNPJ nº 04.531.195/0001-57), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, alíneas “b” e “c”, c/c art. 6º, XVIII e XIX, e art. 72 da Lei nº 14.133/2021, para elaboração da Avaliação Atuarial Ordinária 2027 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João do Polêsine, com data focal em 31/12/2026, no valor de R\$ 10.643,19, podendo a autoridade competente autorizá-la e determinar a formalização do contrato.

É o parecer.

São João do Polêsine/RS, 20 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br DIOGO CARGNELUTTI ZANELLA
Data: 21/10/2026 07:26:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Diogo Cargnelutti Zanella

OAB/RS nº 63.706